

LEI Nº 239/1969

SÚMULA: Reorganiza a ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI:**

Artigo 1º - O SISTEMA ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ é constituído dos seguintes órgãos:

CAPÍTULO I

- I. Órgãos da Administração Geral
 - 1) Secretaria
 - 2) Serviço da Fazenda
- II. Órgãos da Administração Específica
 - 1) Serviço Rodoviário Municipal
 - 2) Serviço da Saúde
 - 3) Serviço de Educação e Cultura
 - 4) Serviços Urbanos

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS BÁSICOS DA PREFEITURA

SECÇÃO 1ª

DA SECRETARIA

Artigo 2º - A Secretaria é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de coordenação político administrativa da Prefeitura com os munícipes, entidade e associações de classe; de divulgação e de relações públicas da Prefeitura; de preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito; de recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controles funcionais e demais atividade do pessoal, de padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo material utilizado pela Prefeitura, tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis imóveis e semoventes; de manutenção da frota de veículos e do equipamento de uso geral da administração, bem como sua guarda e conservação =, de recebimento, distribuição, controle do andamento e arquivamento definitivo dos papéis da Prefeitura; de conservação interna e externa do prédio da Prefeitura, móveis e instalações,

atuando ainda como órgão de assessoramento do Prefeito na supervisão, na coordenação e no controle dos serviços públicos municipais.

SEÇÃO 2ª

DO SERVIÇO DE FAZENDA

Artigo 3º - O Serviço de Fazenda é o órgão encarregado de executar a política econômico e financeira do Município atividades referentes no lançamento, finalização e arrecadação dos tributos e rendas municipais; do recebimento, pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e outros valores do Município, da elaboração da proposta orçamentária e do controle da execução do orçamento, do controle e escrituração contábil da Prefeitura; e do assessoramento geral em assuntos fazendários.

Artigo 4º - O Serviço da Fazenda compõe-se das seguintes unidades de serviços, imediatamente no respectivo titular:

- I. Setor de Tributação
- II. Contadoria
- III. Tesouraria

SEÇÃO 3ª

DO SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

Artigo 5º - O Serviço Rodoviário Municipal é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes à elaboração de projetos, construção e conservação de estradas e caminhos municipais integrantes do sistema rodoviário do Município; a construção de obras complementares; a elaboração do Plano Rodoviário Municipal e a fiscalização de contratos que se relacionam como o seu cargo.

SEÇÃO 4ª

DO SERVIÇO DE SAÚDE

Artigo 6º - O Serviço de Saúde é o órgão encarregado de promover os serviços de assistência médico social à população o atendimento de necessitados que se dirijam a Prefeitura em busca de ajuda; de encaminhar a postos de saúde, hospital e outros serviços assistenciais as pessoal que necessitem dessa providência; de promover o levantamento de recursos da comunidade que possam ser utilizados no socorro e assistência a necessitados; de fiscalizar a aplicação das subvenções consignadas no orçamento para entidades de assistência social; de promover

inspeções de saúde dos servidores municipais e de realizar os serviços de fiscalização sanitária, de acordo com a legislação respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO: Integra o Serviço de Saúde do Município uma Unidade Sanitária.

SEÇÃO 5ª

Artigo 7º - O Serviço de Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades relativas a educação primária; instalação e manutenção de estabelecimentos municipais de ensino, a execução do Plano Municipal de Educação; a manutenção da biblioteca, a difusão cultural e a elaboração e execução de programa recreativos e desportivos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Integra o Serviço de Educação e cultura as unidades escolares.

SEÇÃO 6ª

DOS SERVIÇOS URBANOS

Artigo 8º - As Serviços Urbanos compete executar as atividades concernentes a elaboração de projetos, construções e conservação de obras públicas municipais, assim como dos próprios da municipalidade; a pavimentação e manutenção das ruas, avenidas e aberturas de novas artérias e logradouros públicos; a manutenção da limpeza pública da cidade; a administração dos cemitérios; a manutenção do matadouro; a fiscalização dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como de contratos relacionados a obra de sua competência; e no licenciamento e fiscalização de obras particulares.

Artigo 9º - Os serviços Urbanos compõem-se das seguintes unidades de serviços, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I. Setor de limpeza Pública
- II. Setor de Iluminação Pública
- III. Setor de Ruas e Avenidas
- IV. Matadouro Municipal
- V. Cemitério Municipal

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 – Fica criado todo o órgão componente e complementar da organização básica da Prefeitura mencionados nesta lei, os quais serão instalados de acordo com as necessidade e conveniência da administração.

Parágrafo Único: o Prefeito completará mediante a organização administrativa da prefeitura, criando os órgãos de nível inferior ao de Serviço, observados o princípio geral estabelecidos na presente lei, e a existência de recursos para atender as despesas com o provimento das respectivas chefias.

Artigo 11 – O Prefeito baixará, ao prazo de 30 (trinta) dias o Regimento Interno da Prefeitura, ao qual constarão:

- I. Atribuições Gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura;
- II. Atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de supervisão e chefia;
- III. Normas de trabalho que pela sua própria natureza não devam constituir objeto de disposição em separado;
- IV. Outras disposições julgadas necessárias.

Artigo 12 – No Regime Interno que trata o artigo anterior o Prefeito poderá delegar competências às diversas chefias para preferir despachos decisórios, podendo a qualquer momento, avocar a si segundo seu único critério, a competência delegada.

PARÁGRAFO ÚNICO: É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízo de outras que os atos normativos indicarem:

- I. Autorização de despesa superior ao limite de 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente no Município;
- II. Nomeação, admissão, contratação de servidor a qualquer título e qualquer que seja sua categoria, e sua exoneração, demissão, dispensa, suspensão, revisão e rescisão de contrato;
- III. Concessão e cassação de aposentadorias;
- IV. Decretação de prisão administrativa
- V. Aprovação de concorrência pública qualquer que seja sua finalidade;
- VI. Concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VII. Permissão de serviço público ou de utilidade pública a título precário;
- VIII. Alienação de bens imóveis pertencentes no patrimônio municipal depois de autorizada pela Câmara Municipal;
- IX. Aquisição de bens imóveis por compra ou permuta;
- X. Aprovação de loteamentos e subdivisão de terrenos.

Artigo 13 – As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

PARÁGRAFO Único: a subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências de cada órgão administrativo e no organograma geral da Prefeitura que acompanha a presente Lei.

Artigo 14 – A prefeitura dará atenção especial ao treinamento de seus servidores, fazendo-os na medida das disponibilidades financeiras do Município e da conveniência dos serviços, frequentar cursos e estágios especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

Artigo 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 07 DE OUTUBRO DE 1970.

SERVILHO CHERUBIM
Prefeito Municipal